



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA. POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.456 DE 16 DE fevereiro DE 1981

"Que institui o benefício do Prêmio-
assiduidade aos servidores admitidos pela
C.L.T."

O DR. NELSON ASSAD AYUB-Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Fica instituído em favor dos servidores municipais admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C,L,T.-, o benefício do PRÊMIO-ASSIDUIDADE, na forma e condições previstas nesta lei.

Artº 2º- O empregado municipal terá direito ao fim de cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de serviços prestados - exclusivamente ao Município de Agudos, ao benefício referido no artigo anterior, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência numérica da função ou emprego que estiver exercendo, ainda que em substituição, comissão ou exercício em função vaga.

§ 1º - Para cálculo do benefício de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos salários para todos os efeitos legais.

§ 2º - O benefício instituído por esta lei incorpora-se aos salários apenas para fins de aposentadoria.

Artº 3º - O Prêmio-assiduidade será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Artº 4º - O benefício concedido pela presente lei não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporado aos salários para todos os efeitos legais.

Artº 5º - Quando o servidor exercer, cumulativamente, ainda que a título precário, funções diversas, terá direito ao benefício de que trata esta lei somente em relação à função por que optar para esse efeito.

-segue fls. 02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

LEI Nº 1.456 DE 16 DE fevereiro DE 1981

Artº 6º - Na apuração do quinquênio somente serão contados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município de Agudos.

§ 1º - Ficam vedadas, para fins dêste artigo, as contagens de tempo de serviço em dôbro ou com acréscimos.

§ 2º - Será incluído, na apuração do quinquênio, o período em que o servidor municipal estiver prestando serviços como comissionado ou á disposição, de repartições públicas federais e estaduais, fundações e instituições de assistência, amparo ou educação, mediante ato do Executivo.

Artº 7º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados êstes, sempre, de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 1º - Não serão computados na apuração do quinquênio referido neste artigo:

a) as ausências ou dias de falta ao serviço, qualquer seja o seu fundamento ou justificativa, salvo as previstas na letra "a", do parágrafo segundo (2º), dêste artigo.

b) os dias de afastamentos com prejuizo de salários, inclusive os dias referentes á suspensão de contrato.

c) os dias referentes ao auxilio-enfermidade (doença) que ultrapassarem de 30 (trinta) dias.

d) as licenças ou afastamentos por motivo de doença, ainda que remunerados pelo Município, ressalvadas as previstas no parágrafo seguinte dêste artigo, letras "f" e "g".

e) os dias em que o empregado, qualquer seja o motivo, não tiver direito aos seus salários.

§ 2º - Serão computados na apuração do quinquênio mencionado neste artigo:

a) as ausências ou faltas ao serviço por motivo de acidente do trabalho;

b) os dias de suspensão por motivo de inquérito administra-

-segue fls. 03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls.03

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.456 DE 16 DE fevereiro DE 1981

tivo ,quando o mesmo for julgado improcedente.

- c) os dias em que,por conveniência ou deliberação da Prefeitura,não houver expediente ou atividade.
- d) os dias correspondentes ás férias regulamentares;
- e) mediante comprovação,as ausências ou faltas ao serviço:
 - 1-até dois(2) dias,em caso de falecimento do cônjuge,ascendente,descendente,irmão ou pessoa que,declarada em sua carteira profissional,viva sob sua dependência econômica;
 - 2-até um(1) dia,por ocasião do nascimento de filho do empregado;
 - 3-até um(1) dia,durante a primeira semana do nascimento do filho,para registro dêste;
 - 4-para prestação de serviço público obrigatório(jri, eleição, alistamento eleitoral ou outro previsto em lei).
 - 5-até tres(3) dias,por motivo de gala;
 - 6-até um(1) dia para doação de sangue;
- f) os dias de licença ou afastamento do trabalho concedidos á servidora gestante,pelo prazo e na forma prevista na legislação do trabalho;
- g) até duas(2) semanas,á servidora que sofre abôrto não criminoso.

Artº 8º- A concessão do benefício será automática,o que não impede que o empregado o pleiteie,por petição,na ocasião oportuna.

Artº 9º- Caberá á Seção de Pessoal fazer a apuração e contagem de tempo dos empregados ,calcular os percentuais e valores respectivos,e emitir ato de concessão do direito,com o "aprovo" do respectivo Diretor de Divisão,e homologação do Prefeito.

Artº 10º- Em caso de alterações salariais do empregado, a Seção de Pessoal atualizará os valores,automaticamente,nas folhas de pagamento,providenciando,se for o caso,inclusive o pagamento dos atrasados.

-segue fls. 04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

LEI Nº 1.456 DE 16 DE fevereiro DE 1981

Artº 11º- A Seção de Pessoal registrará em documento individual a frequência do servidor, de modo a manter sempre atualizada a sua situação.

Artº 12º- A presente lei não se aplica aos funcionários municipais submetidos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Agudos.

Artº 13º- Aos servidores aposentados antes da vigência desta lei fica concedido o Prêmio-assiduidade, único e fixo de 5% (cinco por cento) das respectivas referências numéricas salariais, qualquer que seja o tempo de serviço prestado ao Município, nunca inferior, porém, a 05 (cinco) anos, computado na forma desta lei, e obedecidas as condições da mesma.


Artº 14º- Fica autorizada a extensão do benefício instituído nesta lei, nas mesmas bases e condições, aos empregados do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - S.A.A.E. - condicionada a sua vigência a partir do momento em que houver recursos para a medida, na autarquia, cujo Diretor, então, providenciará o ato executivo com a data de vigência.

Artº 15º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

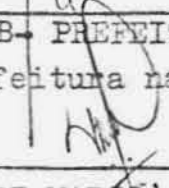
Artº 16º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de MARÇO de 1981, salvo quanto aos inativos (artº 13º), cuja vigência será a partir de 1º de Maio, e aos servidores do SAAE, cuja vigência está condicionada às exigências previstas no artigo 14.

Artº 17º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 16 DE fevereiro DE 1981


DR. NELSON ASSAD AYUB - PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.


p/ FAUSTO DE MARCO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ARISTEU ALVES
Diretor Administrativo Subst.